

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA SOB A PERSPECTIVA DA AUTODETERMINAÇÃO EXISTENCIAL E DO DIREITO DIGITAL¹

REVENGE PORNOGRAPHY AS A VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS: A LEGAL-PHILOSOPHICAL ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF EXISTENTIAL SELF-DETERMINATION AND DIGITAL LAW

LA PORNOGRAFÍA DE VENGANZA COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD: UN ANÁLISIS JURÍDICO-FILOSÓFICO DESDE LA PERSPECTIVA DE LA AUTODETERMINACIÓN EXISTENCIAL Y EL DERECHO DIGITAL

Maria Gabrieli de Carvalho Bugança²
Alexander de Castro³

RESUMO: Este artigo buscou analisar a pornografia de vingança como violação dos direitos da personalidade e da autodeterminação existencial, examinando o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à luz do Direito Digital e da perspectiva de gênero. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental. O estudo percorreu o histórico do Direito Digital e dos principais marcos normativos nacionais, caracterizou a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero estrutural e aprofundou a análise filosófico-jurídica dos direitos da personalidade sob a perspectiva fichtiana de autodeterminação. Os resultados indicam que, embora o ordenamento jurídico tenha avançado com a tipificação penal no art. 218-C do Código Penal e com instrumentos como a Lei Maria da Penha e a LGPD, a proteção permanece insuficiente na prática, diante da elevada subnotificação, da culpabilização da vítima e dos danos irreversíveis à saúde mental, à honra e à dignidade das mulheres afetadas. Conclui-se que a tutela efetiva exige não apenas aperfeiçoamento legislativo, mas transformações culturais e institucionais que reafirmem a pessoa ontológica como fundamento do sistema jurídico.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Direitos da personalidade. Autodeterminação existencial.

¹O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

²Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Advogada. Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões.

³Docente no Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em nível Mestrado e Doutorado na Universidade Cesumar. Pesquisador bolsista do ICETI (Instituto Cesumar de Tecnologia e Inovação. Doutor em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença (Itália).

ABSTRACT: This article sought to analyze revenge pornography as a violation of personality rights and existential self-determination, examining the treatment conferred by the Brazilian legal system in light of Digital Law and the gender perspective. A hypothetical-deductive method was adopted, with a qualitative approach and bibliographic and documentary research. The study traced the history of Digital Law and the main national normative frameworks, characterized revenge pornography as an expression of structural gender-based violence, and deepened the legal-philosophical analysis of personality rights under the Fichtian perspective of self-determination. The results indicate that, although the legal system has advanced with the criminal typification in art. 218-C of the Penal Code and with instruments such as the Maria da Penha Law and the LGPD, protection remains insufficient in practice, given the high rate of underreporting, the blaming of victims, and the irreversible damage to the mental health, honor, and dignity of affected women. It is concluded that effective legal protection requires not only legislative improvements, but also cultural and institutional transformations that reaffirm the ontological person as the foundation of the legal system.

Keywords: : Revenge pornography. Personality rights. Existential self-determination.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar la pornografía de venganza como violación de los derechos de la personalidad y de la autodeterminación existencial, examinando el tratamiento conferido por el ordenamiento jurídico brasileño a la luz del Derecho Digital y de la perspectiva de género. Se adoptó el método hipotético-deductivo, con enfoque cualitativo e investigación bibliográfica y documental. El estudio recorrió la historia del Derecho Digital y de los principales marcos normativos nacionales, caracterizó la pornografía de venganza como expresión de la violencia de género estructural y profundizó el análisis jurídico-filosófico de los derechos de la personalidad bajo la perspectiva fichtiana de autodeterminación. Los resultados indican que, aunque el ordenamiento jurídico ha avanzado con la tipificación penal en el art. 218-C del Código Penal y con instrumentos como la Ley Maria da Penha y la LGPD, la protección sigue siendo insuficiente en la práctica, ante la elevada subnotificación, la culpabilización de la víctima y los daños irreversibles a la salud mental, al honor y a la dignidad de las mujeres afectadas. Se concluye que la tutela efectiva exige no solo perfeccionamiento legislativo, sino también transformaciones culturales e institucionales que reafirmen a la persona ontológica como fundamento del sistema jurídico.

2

Palabras clave: Pornografía de venganza. Derechos de la personalidad. Autodeterminación existencial.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma transformação sem precedentes nas formas de comunicação, interação e existência humana, impulsionada pela consolidação da internet como principal meio de mediação das relações sociais, econômicas e institucionais. Se, por um lado, a expansão da rede mundial de computadores promoveu avanços significativos nos campos da informação, da educação e do comércio, por outro, inaugurou novas modalidades de violência que desafiam os limites tradicionais do Direito e exigem respostas jurídicas inovadoras.

Nesse contexto, a pornografia de vingança, compreendida como a divulgação não consentida de imagens íntimas com o propósito de humilhar, coagir ou subjugar a vítima, emerge como uma das expressões mais graves da violência de gênero no ambiente digital. Majoritariamente perpetrada contra mulheres por ex-parceiros que não aceitam o fim do relacionamento, essa prática instrumentaliza as tecnologias de comunicação como ferramentas de controle e punição, reproduzindo, no espaço virtual, as estruturas patriarcais que historicamente impõem sobre o feminino relações de dominação e subalternidade.

A relevância do tema é evidenciada por dados que revelam sua alarmante dimensão: o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial de violência contra a mulher, e pesquisas apontam que, em 82% dos casos de revenge porn registrados, sequer houve investigação policial, e em 86% não se instaurou processo judicial, configurando um cenário de impunidade estrutural e de desamparo institucional das vítimas. Os danos decorrentes dessa prática não se limitam à esfera jurídica formal: alcançam a saúde mental, o convívio social e familiar, a vida profissional e, nos casos mais extremos, conduzem ao suicídio.

Diante desse quadro, o presente artigo se propõe a investigar a pornografia de vingança sob uma dupla perspectiva: jurídica e filosófica. Do ponto de vista jurídico, analisa-se o tratamento conferido pelo ordenamento brasileiro desde os marcos do Direito Digital, passando pela tipificação penal do art. 218-C do Código Penal, pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha, até os fundamentos constitucionais da proteção de dados e da dignidade humana. Do ponto de vista filosófico, demonstra que a exposição não consentida de imagens íntimas não constitui apenas uma ilicitude formal, mas representa uma violação ontológica e normativa da própria condição de pessoa da vítima, suprimindo sua autodeterminação existencial e reduzindo-a, na expressão precisa da teoria dos direitos da personalidade, a um mero corpo no plano fenomenológico.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo é: em que medida a pornografia de vingança configura uma violação dos direitos da personalidade e da autodeterminação existencial da vítima, e como o ordenamento jurídico brasileiro responde, ou falha em responder, a essa forma de violência de gênero? A hipótese sustentada é a de que, embora o ordenamento tenha avançado na tipificação da conduta, a proteção jurídica permanece insuficiente na prática, dada a elevada impunidade, a subnotificação dos casos e a ausência de mecanismos eficazes de reparação integral.

Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com suporte em doutrina jurídica, legislação nacional e dados empíricos disponíveis. O artigo está estruturado em três eixos temáticos: o histórico do Direito Digital e seus marcos normativos no Brasil; a caracterização da pornografia de vingança como violência de gênero e seus impactos sobre as vítimas; e a análise filosófico-jurídica dos direitos da personalidade, com ênfase na autodeterminação existencial como fundamento da tutela jurídica contra essa prática.

MÉTODOS

A presente pesquisa adota o método hipotético-dedutivo como procedimento metodológico norteador, partindo da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na tipificação da pornografia de vingança, a proteção jurídica das vítimas permanece insuficiente na prática, diante da elevada impunidade, da subnotificação dos casos e da ausência de mecanismos eficazes de reparação integral. A partir dessa hipótese, o estudo busca confirmá-la ou refutá-la por meio da análise sistemática das fontes coletadas, com abordagem qualitativa que privilegia a compreensão dos fenômenos jurídicos e sociais em sua complexidade.

4

O instrumento de coleta de dados adotado foi a pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo obras doutrinárias nacionais e estrangeiras nos campos do Direito Digital, dos direitos da personalidade, da filosofia jurídica e dos estudos de gênero, além de artigos científicos publicados em periódicos especializados e teses acadêmicas que versam sobre a temática da violência de gênero no ambiente digital. No plano filosófico, recorreu-se à teoria fichtiana da autodeterminação como referencial teórico para fundamentar a análise ontológica dos direitos da personalidade. A pesquisa documental complementou a investigação bibliográfica por meio da análise de legislação nacional pertinente, dados empíricos de órgãos oficiais e relatórios de institutos de pesquisa sobre violência de gênero no Brasil. Os resultados foram organizados em três eixos temáticos de modo a permitir uma análise progressiva e coerente do objeto de estudo.

2. HISTÓRICO DO DIREITO DIGITAL: OS IMPACTOS DO SURGIMENTO DA INTERNET E A ASCENSÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A internet teve seus primórdios na década de 1960, nos Estados Unidos, inicialmente com o objetivo de evitar intervenções da extinta União Soviética em suas comunicações. Já na

década seguinte, passou a ser permitida a comunicação entre usuários e, na década de 1980, consolidou-se o conceito de internet, a partir da ampliação do uso da rede para finalidades comerciais. Contudo, foi a partir da década de 1990 que a rede mundial de computadores ganhou notoriedade e se transformou em um dos principais meios de comunicação da sociedade contemporânea (Antunes; Silva, 2022).

Ao longo dos anos, à medida que suas aplicações ultrapassaram os objetivos para os quais foi inicialmente concebida, a internet passou por um processo contínuo de expansão e aperfeiçoamento, consolidando-se como o principal meio de comunicação da contemporaneidade, reduzindo distâncias geográficas e possibilitando níveis de interação social que seriam difíceis de imaginar antes de seu surgimento (Areas e Ramiro, 2024). Essa nova era da informação propiciou o surgimento de um universo digital que facilitou significativamente a disponibilização e o compartilhamento de informações, promovendo uma profunda transformação nas formas de comunicação social e contribuindo para o desenvolvimento de diversos setores, especialmente o educacional, entretanto, a expansão e a popularização da rede também favoreceram o surgimento de novas modalidades delitivas, denominadas cibercrimes.

O termo cibercrime surgiu por volta da década de 1960, sendo inicialmente utilizado para descrever atos de espionagem e sabotagem baseados em computadores, no entanto, foi a partir da década de 1990, com a expansão da internet, dos serviços bancários on-line, do comércio eletrônico e das redes sociais, que essas práticas passaram a ganhar maior dimensão e relevância. À medida que a tecnologia evoluiu e se tornou cada vez mais presente no cotidiano da sociedade, os cibercrimes também se aperfeiçoaram, dando origem a modalidades mais complexas, como phishing, malware e roubo de dados confidenciais (Almeida; Oliveira, 2022).

Atualmente, em razão de sua elevada rentabilidade e alcance global, o cibercrime é considerado um dos mercados ilícitos mais lucrativos do mundo, figurando como o quinto maior negócio mundial, atrás apenas das indústrias de armas e petróleo. Essa incidência crescente tornou necessária a criação de delegacias especializadas para o recebimento e apuração dessas ocorrências, bem como a elaboração e constante atualização da legislação, com o objetivo de regulamentar, delimitar e sancionar essas novas condutas criminosas.

Assim, emerge o Direito Digital, que se distingue das normas jurídicas tradicionais por centrar o seu objeto nos dados digitalizados e no seu tratamento, em vez de se limitar aos meios ou instrumentos físicos de transmissão. Esta disciplina surge de uma ruptura provocada pela internet, exigindo um retorno ao método jurisprudencial em oposição ao modelo legalista

tradicional, o que permite a criação de regras adaptadas aos conflitos do ciberespaço, um ambiente imaterial e desterritorializado onde os dados estão em constante movimento. Além disso, diferencia-se por reafirmar o Direito como uma criação humana para pessoas humanas, protegendo a singularidade e a personalidade do indivíduo contra a ameaça de uma mecanização tecnológica massificada (Pinto, 2022).

No contexto da transformação digital da sociedade, diversas normas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Um dos primeiros marcos foi a Lei n.º 11.419/2006, que disciplinou a informatização do processo judicial (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei n.º 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamentou o direito de acesso a informações públicas (Brasil, 2011). Em 2012, a Lei n.º 12.735/2012 (Lei Azeredo) determinou a estruturação de órgãos especializados para o combate aos crimes praticados por sistemas informatizados (Brasil, 2012a), e a Lei n.º 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) tipificou a invasão de dispositivos informáticos (Brasil, 2012b).

Em 2014, foi instituído o Marco Civil da Internet pela Lei n.º 12.965/2014, considerado um dos principais marcos normativos do Direito Digital brasileiro, frequentemente denominado de "Constituição da Internet" no Brasil por estabelecer os princípios, direitos e deveres que regem o uso da internet no país (Brasil, 2014; Araújo, 2017). Com o crescente tratamento de informações pessoais no ambiente virtual, foi promulgada a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), que estabeleceu regras para a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados (Brasil, 2018). Mais recentemente, a Lei n.º 14.132/2021 tipificou o crime de perseguição (stalking) e a Emenda Constitucional n.º 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental (Brasil, 2021; Brasil, 2022).

Diante dessa crescente digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais, o Direito Digital consolida-se como um importante instrumento de adaptação do ordenamento jurídico às novas demandas da sociedade contemporânea, com a função de garantir que o avanço tecnológico ocorra em consonância com os direitos fundamentais, preservando a liberdade, a privacidade, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana (Proença, 2026). Assim, o Direito Digital assume uma função essencialmente garantista, operando como mediador entre o potencial transformador da inovação e a imperativa proteção dos direitos fundamentais. A velocidade com que as relações digitais evoluem impõe ao legislador e ao intérprete do direito um esforço contínuo de atualização hermenêutica, sob pena de que o silêncio normativo se converta em espaço de impunidade e arbítrio, sendo precisamente nessa tensão entre a

dinamicidade tecnológica e a estabilidade que o ordenamento jurídico requer que reside o principal desafio do Direito Digital contemporâneo, construir respostas jurídicas ágeis sem abrir mão da coerência sistêmica e da segurança que o Estado de Direito exige.

A expansão da internet e das tecnologias digitais modificou profundamente as formas de interação social, criando novos espaços para o desenvolvimento das relações humanas, as práticas de violência já presentes na sociedade passaram a ser reproduzidas no ambiente virtual, acompanhando a migração de grande parte da vida cotidiana para as plataformas digitais. Entre elas, a violência de gênero adquiriu novas formas de manifestação, utilizando os recursos tecnológicos como instrumentos de exposição, constrangimento, vigilância e controle, pois a facilidade de compartilhamento de informações, aliada ao alcance praticamente ilimitado das redes digitais, potencializou os impactos dessas condutas sobre as vítimas. Nesse cenário, a pornografia de vingança ganhou destaque como uma das expressões mais recorrentes da violência de gênero no ciberespaço, caracterizada pela divulgação não consentida de imagens, vídeos ou outros conteúdos íntimos, com graves repercussões para a dignidade, a privacidade e a autonomia da pessoa exposta.

3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

7

A violência de gênero no Brasil é compreendida como uma problemática histórica e estrutural, fundamentada em relações de poder desiguais nas quais o masculino se impõe sobre o feminino. Essa violência é uma expressão da "questão social" na sociedade capitalista, manifestando-se como uma violação da dignidade e cidadania da mulher por meio de diversas formas tipificadas pela Lei Maria da Penha, como as agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, inclusive o feminicídio, cenário que coloca o Brasil em 5.º lugar no ranking mundial de violência contra a mulher. Na era digital, a violência de gênero assume novas configurações, com destaque para a pornografia de vingança, que consiste na divulgação não consentida de imagens íntimas para humilhar e subjugar a vítima, majoritariamente feminina, refletindo a perpetuação da cultura patriarcal, onde as tecnologias são utilizadas como ferramentas de controle e punição contra a autonomia e o corpo da mulher (Santos; Silva; Oliveira, 2025).

A *Revenge Porn*, em sua tradução literal como "pornografia de vingança", é uma expressão criada nos Estados Unidos para se referir à divulgação de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem autorização da vítima, com o objetivo de lhe causar danos. Segundo os autores, o termo

tem origem na década de 1980, quando uma revista masculina de conteúdo adulto criou uma seção chamada "*Beaver Hunt*" e divulgava fotos de mulheres nuas enviadas pelos leitores sem autorização. A prática evoluiu com o advento da internet e somente obteve reconhecimento oficial por volta de 2010 com a divulgação desse tipo de conteúdo no site IsAnyoneUp, criado pelo norte-americano Hunter Moore, responsável por divulgar imagens de mulheres jovens e até menores de idade, enviadas por seus ex-parceiros com o intuito de causar humilhação, gerando um lucro de aproximadamente 25 mil dólares por mês. Graças às ações de Charlotte Laws, mãe de uma das diversas meninas expostas no site, o FBI passou a investigar o caso e Moore foi preso em 2014, sendo condenado a dois anos e meio de prisão (Lucchesi; Hernandez, 2018).

A expressão "pornografia de vingança" compreende toda forma de divulgação, compartilhamento ou exposição de conteúdo de natureza sexual sem a autorização da pessoa retratada, independentemente da motivação do agente, tendo como consequência a violação da privacidade e da dignidade da vítima, expondo-a a constrangimentos e a severos prejuízos de ordem social, emocional e psicológica. Nesse contexto, incluem-se tanto registros produzidos sem o conhecimento ou consentimento da pessoa envolvida, como gravações clandestinas e registros de violência sexual, quanto imagens e vídeos inicialmente captados de forma consentida, muitas vezes no âmbito de relações afetivas ou de confiança, mas posteriormente divulgados sem autorização (Leite, 2024).

8

A prática da pornografia de vingança se intensificou com a popularização dos smartphones em razão da conduta do sexting, o "sexo por mensagem" ou "sexo virtual", designado pela união da palavra *sex* (sexo) com *texting* (envio de mensagens de texto), marcado pelo envio e compartilhamento de fotos íntimas realizadas por casais através das redes sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a pornografia de vingança passou a receber tratamento penal específico com a promulgação da Lei n.º 13.718/2018, responsável por inserir o artigo 218-C no Código Penal. O referido dispositivo tipifica a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, com pena prevista de reclusão de um a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave, sendo aumentada de um terço a dois terços quando o agente mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou quando a prática decorrer de vingança ou humilhação, sendo nessa causa de aumento de pena a presença do

fenômeno tratado neste trabalho. A inclusão desse tipo penal representou um importante avanço na proteção da dignidade sexual, da privacidade e da imagem das vítimas, reconhecendo a gravidade da divulgação não consentida de conteúdo íntimo e os danos produzidos por essa conduta no ambiente digital (Brasil, 2018a; Brasil, 1940).

Mesmo com o advento da criminalização da divulgação de imagem íntima sem consentimento, as vítimas de revenge porn não encontram um acesso ideal à justiça. De acordo com o Projeto Vazou, desenvolvido em 2018 pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas, grande parte das vítimas preferem não denunciar o crime por receio de serem julgadas e culpabilizadas pela sociedade machista, que insiste em defender que a mulher deve manter sua sexualidade de forma discreta. O referido Projeto apresentou resultados negativos: em 82% dos casos não houve investigação policial e em 86% não houve processo judicial, ou seja, os criminosos ficaram impunes e as vítimas tiveram que lidar sozinhas com os danos decorrentes do fato danoso.

A pornografia de vingança pode ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha em determinadas situações, desde que estejam presentes os elementos caracterizadores da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque a Lei n.º 11.340/2006 não se limita à proteção contra agressões físicas, abrangendo também as formas de violência psicológica e moral, o que possibilita, inclusive, a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Nesses casos, o Poder Judiciário pode determinar medidas destinadas a interromper a violência e resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, como a remoção de imagens e vídeos das plataformas digitais, a proibição de novas divulgações pelo agressor e a restrição de seu acesso a informações ou dispositivos eletrônicos relacionados à vítima. Também pode ser imposta a vedação de qualquer forma de contato, seja pessoalmente ou por intermédio de ferramentas tecnológicas, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens, correio eletrônico e outros meios de comunicação digital. Tais providências evidenciam a adaptação dos instrumentos protetivos da Lei Maria da Penha às formas contemporâneas de violência praticadas no ambiente virtual (Oliveira, 2020).

As consequências da exposição indevida de imagens íntimas podem ser extremamente severas, abrangendo desde o afastamento do convívio familiar e o isolamento social até o desenvolvimento de transtornos psicológicos, quadros de estresse pós-traumático e comportamentos autolesivos, em situações mais graves, os efeitos da violência podem alcançar níveis irreversíveis, culminando, inclusive, no suicídio da vítima, assim, evidencia-se que os

danos decorrentes dessa prática extrapolam o ambiente virtual e produzem reflexos concretos na vida social, emocional e profissional da vítima, comprometendo suas relações interpessoais, sua autoestima e seu bem-estar psicológico (CRIMLAB, 2018).

Diante do exposto percebe-se que a pornografia de vingança representa uma grave violação à dignidade humana e à integridade psíquica da vítima, pois trata-se de uma prática que afeta profundamente a forma como o indivíduo se relaciona consigo mesmo e com a sociedade, comprometendo sua liberdade de desenvolver sua personalidade e conduzir autonomamente seu projeto de vida. Por essa razão, a compreensão do fenômeno exige uma análise que ultrapasse a perspectiva penal e alcance a dimensão dos direitos da personalidade e da autodeterminação existencial, institutos fundamentais para a proteção da pessoa humana na sociedade digital.

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE: AUTODETERMINAÇÃO EXISTENCIAL E NOÇÕES DE PESSOA

Para compreender os direitos da personalidade, é necessário partir da relação entre dois conceitos fundamentais: a pessoa ontológica e o sujeito de direito. Essa relação revela que os direitos da personalidade funcionam como o instrumento jurídico de proteção dos atributos da pessoa ontológica dentro do sistema legal, como a pessoa real pertence ao plano do Ser e o Direito opera no plano do Dever-Ser, os direitos da personalidade atuam projetando as características essenciais do ser humano, como vida, honra e imagem, para o interior do ordenamento jurídico, tornando possível sua defesa no âmbito legal.

A pessoa ontológica se insere no plano da realidade, o denominado plano do Ser, correspondendo ao indivíduo humano em sua existência concreta e singular, ela é tida como o alicerce tanto ontológico quanto deontológico do ordenamento jurídico. Em sentido oposto, o sujeito de direito pertence ao plano do Dever-Ser, constituindo uma abstração universal e técnica forjada para conferir funcionalidade às categorias jurídicas. A articulação entre esses dois conceitos se dá por meio da personalidade jurídica, que opera como uma "máscara", em referência à *persona* do teatro grego, utilizada pelo "ator" ontológico para ingressar e agir no cenário jurídico (Ikeda; Teixeira, 2022).

Os direitos da personalidade pressupõem, simultaneamente, a pessoa e sua vontade, operando como elemento normativo que confere validade e regulamentação ao próprio conceito de pessoa em sua dimensão normativa e ontológica. Assim, uma decisão jurídica que ignore esse pressuposto não representa apenas um desvio normativo, mas implica, em sentido mais

profundo, a destituição da pessoa de seu caráter essencialmente humano, reduzindo-a à sua dimensão meramente corporal e fenomenológica (Almeida, 2024, p. 27)

Segundo a filosofia fichtiana, a noção de pessoa transcende a simples autoconsciência imediata ou pré-reflexiva, baseando-se na construção de uma autoconcepção mediada pela reflexão, assim, ser pessoa implica que o sujeito se reconheça como um ser volitivo, um sujeito que quer e que sustenta uma identidade prática intrinsecamente vinculada à normatividade. A personalidade emerge no momento em que o indivíduo deixa de ser tão somente um sujeito de pensamentos espontâneos e passa a se compreender como um agente cujas escolhas são conduzidas por uma determinação volitiva superior, por suas vontades próprias. A pessoa necessita de um "caráter principal", uma exigência delimitadora com a qual se identifica, para que suas escolhas de fins particulares adquiram sentido e possam ser genuinamente suas, pois a identidade pessoal é concebida como a contribuição individual de cada sujeito ao ideal universal de autodeterminação da humanidade. (Klotz, 2008).

A pornografia de vingança representa, sob a perspectiva filosófico-jurídica aqui desenvolvida, uma das mais graves formas de violação da pessoa em seu sentido ontológico e normativo, no pensamento fichteano, ser pessoa significa identificar-se como um sujeito cuja identidade prática se constitui pela autodeterminação e por uma vontade pura de caráter categórico. A exposição não consentida de imagens íntimas subverte precisamente esse fundamento, retirando da vítima o controle sobre um dos atributos mais íntimos de sua existência e sua própria capacidade de se autodeterminar enquanto agente, instrumentalizando sua imagem como meio de humilhação ou coerção.

11

Essa negação da autodeterminação conecta-se diretamente ao pressuposto hipotético de validade dos direitos da personalidade. A exposição não consentida destrói atributos essenciais projetados pelo ordenamento jurídico, notadamente a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada, destituindo a vítima de seu caráter especial de pessoa e reduzindo-a à sua dimensão meramente corporal e fenomenológica. A tutela jurídica contra a pornografia de vingança, portanto, não pode ser compreendida como mera proteção técnico-formal da imagem, mas como a reafirmação, pelo ordenamento, do pressuposto de personalidade que sustenta todo o sistema de direitos.

Nesse sentido, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade se afirma como elemento essencial da dignidade humana, compreendendo a possibilidade de o indivíduo escolher como projetar sua própria vida e determinar, de forma autônoma, o que considera ser

uma existência plena e significativa. Embora esse direito não esteja expressamente positivado na Constituição Federal de 1988, encontra fundamento no ordenamento brasileiro por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que o reconhece em seus artigos 22 e 26 (Gregório; Teixeira, 2025).

A proteção do livre desenvolvimento da personalidade da mulher face à pornografia de vingança insere-se no âmbito do dever de cuidado do Estado para com grupos em situação de vulnerabilidade estrutural. Enquanto "projeção dinâmica do direito à reserva de intimidade da vida privada", o livre desenvolvimento da personalidade pressupõe que o sujeito possa agir de acordo com seus próprios valores, construir sua identidade de forma autêntica e tomar decisões sem coerção externa, assim, sob a perspectiva da vulnerabilidade relacional, tal prática não apenas explora uma fragilidade preexistente, mas a aprofunda, ao instrumentalizar o ambiente digital e social como vetor de dominação, impondo à vítima um "desequilíbrio discriminatório" que o ordenamento jurídico tem o dever de corrigir (Neto, 2022).

Quando o ordenamento jurídico protege o livre desenvolvimento da personalidade/autodeterminação existencial, está, em última análise, preservando a própria dignidade humana em seu sentido mais concreto. Essa proteção se manifesta em duas direções complementares: de um lado, o ordenamento deve impedir que o Estado ou terceiros interfiram nas escolhas íntimas do indivíduo; de outro, deve garantir ativamente as condições para que a personalidade se desenvolva de forma plena e livre (Souza e Pessoa, 2022). Assim, a pornografia de vingança representa uma ruptura simultânea dessas duas direções, pois ao expor imagens íntimas sem consentimento, o agressor invade o espaço mais sensível da autodeterminação da vítima, suprimindo sua liberdade de decidir como se apresenta ao mundo e como conduz sua própria existência.

Nesse sentido, a tutela jurídica não pode limitar-se à dimensão punitiva, devendo avançar em direção a uma proteção estrutural que promova a efetiva capacitação (*capability*) da mulher, trata-se de assegurar-lhe não apenas a ausência de interferências ilegítimas, mas um espaço concreto de liberdade e realização pessoal no qual seja possível exercer, com plena agência, as escolhas que conferem sentido à sua vida. A pornografia de vingança, ao visar deliberadamente à anulação da agência social da vítima mediante o estereótipo e a violência simbólica, representa uma afronta à dignidade humana em sua dimensão mais substantiva. Por isso, a resposta estatal deve conjugar mecanismos de reparação, prevenção e promoção, reconhecendo que a proteção da personalidade feminina exige não apenas remover o dano, mas

reconstituir as condições materiais e simbólicas que tornam o livre desenvolvimento uma possibilidade real (Neto, 2022).

CONCLUSÃO

A pornografia de vingança representa muito mais do que uma conduta ilícita no ambiente digital, é, em sua essência, uma negação da pessoa humana em seu sentido mais profundo. Ao expor imagens íntimas sem o consentimento da vítima, o agressor além de violar sua privacidade, destrói os atributos fundamentais que o ordenamento jurídico projeta como direitos da personalidade (a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada), suprimindo sua capacidade de autodeterminar-se e reduzindo-a, juridicamente, à sua dimensão meramente corporal e fenomenológica.

A análise empreendida ao longo deste artigo demonstrou que o fenômeno se insere em uma estrutura mais ampla de violência de gênero, perpetuando, no espaço digital, as relações de poder patriarcais que historicamente impõem sobre as mulheres mecanismos de controle, punição e subalternidade. Os dados apresentados, marcados pela subnotificação expressiva, elevado índice de impunidade e danos psicossociais graves, evidenciam que a resposta do Estado permanece aquém do que a gravidade da conduta exige.

Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico brasileiro avançou de forma considerável: a tipificação penal do art. 218-C do Código Penal, os instrumentos da Lei Maria da Penha, a LGPD e a elevação constitucional da proteção de dados ao patamar de direito fundamental compõem um arcabouço normativo relevante. Contudo, a efetividade dessas normas depende de transformações que transcendem o plano legislativo, exigindo a superação da cultura de culpabilização da vítima, o fortalecimento das estruturas de investigação especializada, a capacitação dos operadores do Direito e a promoção de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero digital.

Sob a perspectiva filosófico-jurídica aqui desenvolvida, a tutela jurídica contra a pornografia de vingança não pode ser compreendida como mera proteção técnico-formal da imagem. Trata-se, em última instância, da reafirmação, pelo ordenamento, do pressuposto de personalidade que sustenta todo o sistema de direitos: a garantia de que a pessoa ontológica, com sua vontade, sua autodeterminação e sua dignidade, não será reduzida, por ato de outrem, a nada mais que um corpo disponível à manipulação alheia.

O Direito Digital consolida-se, assim, como campo essencial de proteção dos direitos fundamentais na sociedade da informação, sendo seu desafio garantir que o avanço tecnológico ocorra em consonância com a dignidade humana e não à sua custa. A pornografia de vingança é, nesse sentido, um teste decisivo para a capacidade do ordenamento jurídico de proteger as pessoas mais vulneráveis nos espaços onde a violência hoje se manifesta com maior intensidade: os espaços digitais onde vivemos, nos relacionamos e existimos.

AGRADECIMENTOS E FINANCIAMENTO

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Jocélia Nunes; DA SILVA, Jucelia Freitas. A evolução da internet e a influência na escrita. **Revista Perspectiva**, v. 46, n. 176, p. 21-29, 2022. Disponível em: <https://ojs.uricer.edu.br/index.php/perspectiva/article/view/184>. Acesso em: 8 jul. 2026.

AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Confluências entre a responsabilidade civil e os direitos da personalidade na era digital. **Direito em Movimento, Rio de Janeiro**, v. 22, e567, p. 1-11, 2024. <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/567>. Acesso em: 9 jul. 2026.

14

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema

eletrônico, digital ou similares. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.** Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever o crime de perseguição. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

DA SILVA GREGÓRIO, Daniely Cristina; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Análise da indisponibilidade dos direitos da personalidade sob a ótica do livre desenvolvimento da personalidade. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 14, n. 2, p. e3629-e3629, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3629>. Acesso em: 9 jul. 2026.

DE ALMEIDA, Fernando Rodrigues. A efetivação instrumental e o espaço dos direitos da personalidade. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 18, n. 53, p. 84-114, 2024. Disponível em: <https://revistaboletimconjuntura.com.br/boca/article/view/4267>. Acesso em: 10 jul. 2026.

DE ALMEIDA, Haian de Assis Lopes; DE OLIVEIRA, Tamar Ramos. Crimes Virtuais: o Avanço dos Crimes Eletrônicos e a Evolução das Leis Específicas no Brasil. **Revista Ibero-**

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 11, p. 277-294, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7554/2937>. Acesso em: 8 jul. 2026.

DOS SANTOS, Luma Azevedo; DA SILVA, Marta Brandão; OLIVEIRA, Nicole Viana. Direito das mulheres na era digital: os reflexos da pornografia de vingança — Revenge Porn. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 1966-1982, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19026>. Acesso em: 9 jul. 2026.

GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS (CrimLab). **Projeto Vazou**. Coordenação: Leandro Ayres França. Porto Alegre: CrimLab, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>. Acesso em: 15 jun. 2026. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>. Acesso em: 10 jul. 2026.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar, Maringá**, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNICESU-o_83f1b2df462ceed6f4cb8384475f5ea9. Acesso em: 8 jul. 2026.

KLOTZ, Christian. Identidade volitiva: a contribuição de Fichte para a explicitação do conceito de pessoa. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 12, p. 11-28, 2008. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.voi12p11-28. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/583f/11b4f2d2b1382efc66f7fb8af7a5d68ea14e.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2026.

LEITE, Mônica. A pornografia de vingança como forma de violência psicológica contra as mulheres. **Revista da ESMESC**, v. 31, n. 37, p. 47-71, 2024. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/437>. Acesso em 10 jul. 2026. 16

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium: estudos de direito**, v. 1, n. 1, 2. sem. 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/8551c255-26df-4e0a-b165-6974abc83a2c/download>. Acesso em: 8 jul. 2026.

NETO, Luísa. **Vulnerabilidade e exercício de direitos: o livre desenvolvimento da personalidade. Vulnerabilidad y Cuidado: una aproximación desde los derechos**, p. 164-178, 2022.

OLIVEIRA, Taiane Martins. Religião e direitos: revenge porn — pornografia de vingança, violência cibernética contra as mulheres. Trabalho Final de Mestrado Profissional para Obtenção do grau de Mestra em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória, Programa de Pós-Graduação. Vitória, 2020. Disponível em: <https://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 10 jul. 2026.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Filosofia do Direito Digital: pensar juridicamente a relação entre Direito e tecnologia no ciberespaço. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Lisbon Law Review)**, Lisboa, v. LXIII, n. 1-2, p. 297-340, out. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/4ea778f2-da90-49e1-812e-556359c00dc4>. Acesso em: 8 jul. 2026.

PROENÇA, Elky Daiana Souza Gouveia et al. O Direito Digital e a disrupção tecnológica: desafios contemporâneos e perspectivas futuras da regulação jurídica. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 33, p. 1-18, 2026. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/o-direito-digital-e-a-disrupcao-tecnologica-desafios-contemporaneos-e-perspectivas-futuras-da-regulacao-juridica>. Acesso em 9 jul. 2026.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; PESSOA, Conrado Falcon. A autonomia existencial como garantia do livre exercício dos direitos da personalidade. **Revista Argumentum, Marília**, v. 23, n. 2, p. 509-525, 2022. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1404>. Acesso em: 2026.